fls 978

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

*Trabalhando junto com o povo*

# DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
EM: 24/10/07
Roberta Stock
FUNCIONÁRIO

DATA 9/11/54

PROJETO DE LEI Nº 154/54

ASSUNTO: Autoriza o funcionamento de livrarias casas de discos durante a noite.

VEREADOR Luciano Campos de Magalhães

LEI Nº 978 DE 10/9/55

DIOM Nº 839 DE 26/9/55

ARQUIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 009781955
Projeto: 01541954
Autor: LUCIANO CAMPOS
Assunto: HORARIO DE FUNCIONAMENTO

# Câmara Municipal de Fortaleza

30 - 100 - 4/55 - RE
mam/

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

LEI Nº 978 DE 10 DE SETEMBRO DE 1955.

Autoriza o funcionamento de livrarias, casas de discos e de artigos masculinos durante a noite.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam autorizadas a funcionar durante a noite / as livrarias, casas de venda de discos e de artigos masculinos de Fortaleza.

Art. 2º - Aos empregados dos estabelecimentos de que trata esta lei serão asseguradas todas as garantias previstas na legislação trabalhistas.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 10 DE SETEMBRO DE 1955.

José Walter

PRESIDENTE

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM

Nº 90/54

Fortaleza, 10 de Dezembro de

Senhor Presidente: -

Na conformidade do disposto na Lei estadual nº 227, de 14 de Junho de 1948, que dispõe sobre a Organização dos Municipios, venho devolver a essa Camara à proposição de lei que veio capeada pelo oficio nº 576, e à qual resolvi apôr o meu veto total pelas razões que adiante passarei a expor.

Referida proposição "autoriza a funcionar durante a noite as livrarias, casas de venda de discos e de artigos masculinos de Fortaleza". Foge à norma da Lei Organica dos Municipios, acima citada, a providencia que, por meio daquela lei, se sancionada pelo Executivo, se pretendia pôr em prática, porisso que a competencia do Municipio nesse sentido se restringe à fixação dos horarios de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, respeitada a legislação do trabalho (nº XXIV do art. 30 da Lei nº 227, cit.). Ora, o projéto votado por essa Camara estabelece taxativamente uma autorização para funcionar durante a noite estabelecimentos tais como livrarias, casas de venda de discos e de artigos masculinos de Fortaleza, o que dá um caráter de generalidade ao funcionamento do comércio durante toda a noite. Sancionando tal lei estaria o Poder Executivo concedendo ampla liberalidade ao comércio de Fortaleza para funcionar sem qualquer interrupção, porque a lei permite o seu funcionamento durante a noite, sem fixar um horario, como lhe compete por força da lei geral, no caso a que "dispõe sobre a Organização dos Municipios".

Se se pretendesse dar essa regalia apenas às livrarias e casas de venda de discos, como me pareceu ser o pensamento do legislador, ainda assim não se compreenderia a providencia nela consubstanciada, porque trata-se de artigos cuja aquisição não tem o caráter de urgencia, e as casas especialisadas no ramo tem horarios estabelecidos como todas as demais emq que há artigos outros que a população tem, em determinados momentos, necessidade de adquirir.

Por outro lado, as garantias que serão asseguradas aos empregados estabelecimentos em apreço não podem ser objéto de uma lei para cuja da qual não houve, siquer, um entendimento com as autoridades trabalhistas e as classes interessadas, tais como o Sindicato dos Varejistas, a Fenix Cai

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

Nº.....
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA — ARQUIVO

Fortaleza,

Continuação - Fls. 2

xeiral, o Centro dos Retalhistas, o Sindicato dos Empregados no Comércio e tantos outros órgãos a que estão ligados os numerosos auxiliares do comércio em Fortaleza.

Admite-se o funcionamento, à noite, mas com horário de trabalho fixado previamente, em épocas como a atual, em que a população se prepara para os festejos Natalinos, tendo, por isso mesmo, necessidade de se prover de artigos os mais variados, destinados às comemoraçõe próprias da época. Nesse sentido houve,já, o entendimento de que falàmos acima, estando o comércio autorizado a funcionar em horarios extra e em dias estabelecidos pelas autoridades competentes, no caso a Prefeitura e o Ministerio do Trabalho, por intermédio de sua Delegacia nesta capital, e de comuma acôrdo com as classes diretamente interessadas no assunto.

Por essas razões, e sobretudo porque a proposição de que se trata não fixa um horário para o funcionamento dos estabelecimentos a que se refere, contrariando, assim, dispositivo claro da Lei Organica dos Municipios (art. 30 nº XXIV), aponho a ela o meu veto, devolvendo, no prazo legal, a essa Camara Municipal, para os devidos fins.

Apresento a Vossa Excelencia e aos demais membros dessa Camara os protestos da minha estima e respeitosa consideração.

PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentissimo Senhor Vereador Presidente da Camara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI Nº 154/54.

Autoriza o funcionamento de livrarias e casas de discos durante a noite.

A Câmara Municipal de Fortaleza decreta:

Art. 1º - Ficam autorizadas a funcionarem durante á noite além das previstas no paragrafo único da Lei nº 8, de 15/3/48, as livrarias e casas de discos desta Capital.

Art. 2º - Aos empregados dos estabelecimentos que vierem a gozar dos beneficios desta lei, serão asseguradas todas as garantias previstas na legislação trabalhista.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 9 de Novembro de 1954.

Luciano Coelho

Vereador

Emenda:

"Acrescente-se ao Art.º 1º
"e às casas de artigos
masculinos".

Sala das sessões da Câmara
Municipal, em 20 de Novembro 1954

Aprovado.
em 23-11-54
Alcino Cruz

Câmara Municipal de Fortaleza.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA.

Parecer nº ao Veto Total do Exmo. Snr. Prefeito Municipal de Fortaleza.

A única restrição a nosso vêr, que deve sêr mantida pela Câmara ao veto total do Sr. Chefe do Executivo, é de que a proposição legislativa nada tem de inconstitucional.

A Câmara Municipal póde autorizar o funcionamento noturno de livrarias, casas de venda de discos e de artigos masculinos de Fortaleza. Fazendo-o, como o fez, no artigo segundo, no qual ficam asseguradas todas as garantias previstas na legislação do trabalho.

A competência do Municipio, nesse sentido, está perfeitamente definida e justificada. Com efeito, a lei estadual nº 227, de 14 de Junho de 1948, no art. 30, item XXIV, aliás citado nas razões do veto, porém interpretado de modo restrito, assegura a competência do Municipio quando prescreve:

"XXIV. : Fixar os horários de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, e similares, respeitada a legislação do trabalho."

A única inovação que se pretendia, era a de conceder o funcionemento à noite, dêsses estabelecimentos. Está claro que as horas extraordinárias, a majoração de salários, a fixação de preços de venda noturna e todas as alterações previstas na legislação do trabalho, estariam implicitamente obedecidas, no art. 2º, já citado. Entender-se porem, que o fixar horário noturno é infringir dispositivo que determina sua fixação, é fugir à lógica jurídica e a conceituação do bem comum da Empresa necessidade de bem administrar seu patrimônio, sem prejuizo dos contratos de trabalhos individuais e coletivos anteriormente celebrados e vigentes entre a Emprêsa e seus empregados.

O carater de generalidade é facultativo. Não se pode determinar, por imposição, que certo estabelecimento permaneça aberto ou fechado, em determinado expediente, ou em expediente todo, em certos dias do ano comercial. A lei proibe é o funcionamento em dias já especificados; não a rigidez da norma de funcionamento. Fóra disso é tomar o costume, por lei, em prejuizo do direito positivo.

O funcionamento ininterrupto da casa comercial, ou de um esta-

belecimento industrial não prejudicando, como já se realçou, aos empregados, nem aos consumidores, facilita-lhes pelo contrário a aquisição, não se devendo levar em consideração a urgência da procura. Se a lei não interessa ao Comércio, à Industria (que possui fábricas, em funcionamento ininterrupto, não nos cabendo a fiscalização, nem a nossa ingerência, neste assunto) que a mesma não tenha eficácia de fato, isto é, não abram as suas portas; porque a lei é facultativa e não obrigatória; subtende-se o expediente normal, durante o dia (em nossa capital e no nosso estado) e um expediente especial, facultativo à noite. Essa, a interpretação correta, data venia, à douta opinião do snr. Chefe do Executivo de Fortaleza.

Pode-se adiantar que a lei visa beneficiar, e não prejudicar aos lideres classistas; que eles se movimentem e recorram, por meios eficazes, contra qualquer prejuizo, dessa lei, decorrente.

A própria Câmara tomará a si, essa tarefa. Prejulgar uma lei inconstitucional, má, sem a eficácia que a justifique, é restringir uma capacidade legislativa a que jamais nos submeteremos.

Os documentos não procedem, data venia.

Somos pois pela rejeição do veto.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em de Setembro de 1955.

- Presidente -

- Relator -

C Â M A R A  M U N I C I P A L  D E  F O R T A L E Z A

Comissão de Legislação, Educação e Cultura

Parecer nº 1156/55 Projeto de Lei nº154/54

O Vereador Luciano Campos de Magalhães apresentou o projeto em referência supra, autorizando o funcionamento de livrarias e casas de discos, durante a noite, além das previstas no § único da Lei n.8, de 15/3/48, e respeitados todos os direitos assegurados na Consolidação das Leis do Trabalho, aos empregados dos Estabelecimentos que vierem a utilizar se dos benefícios desta Lei.

O Vereador Luciano Campos de Magalhães apresentou o projeto em referência supra, autorizando o funcionamento de livrarias e casas de discos, durante a noite, além das previstas no § único da Lei n.8, de 15/3/48, e respeitados todos os direitos assegurados na Consolidação das Leis do Trabalho, aos empregados dos Estabelecimentos que vierem a utilizar se dos benefícios desta Lei.

A vida urbana das grandes metrópoles exige funcionamento contínuo, de todas as atividades sócio-comerciais. Se o grande público consumidor em seu poder aquisitivo necessita das utilidades acima especificadas, livros e discos, não há por onde negar tais expedientes noturnos aos Estabelecimentos do gênero, desde que não se queira explorar o povo e aos funcionários, hipótese que levantamos a fim de não concretizar-se.

Confiamos na capacidade de produção dos nossos comerciantes e na largueza de suas concepções, de lucros razoáveis, sem ônus excessivo às expensas populares.

Nestas condições, opinamos pela concessão aventada, pagas as majorações garantidas na Consolidação das Leis do Trabalho, ao serviço noturno, aos empregados, pelos Gerentes dos citados Estabelecimentos.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 12 de novembro de 1954.

Francisco Edmundo Leite
PRESIDENTE

Fernando Gomes Pereira

Luciano Magalhães Rel.

Gerberto Pacheco

## Comissão de Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

A Comissão de Redação Final dá a seguinte redação ao projeto de lei nº 154/54:

Aprovado
27/11/54

**Autoriza o funcionamento de livrarias, casas de discos e de artigos masculinos durante a noite.**

A Câmara Municipal de Fortaleza Decreta:

Art. 1º - Ficam autorizadas a funcionar durante a noite as livrarias, casas de venda de disco e de artigos masculinos de Fortaleza.

Art. 2º - Aos empregados dos estabelecimentos de que / trata esta lei serão asseguradas todas as garantias previstas na legislação trabalhista.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de / sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Permanentes, em 26 de novembro de 1954.

José de Alencar Monteiro ---------- Presidente

Emir F. Lucena ---------- Relator

---------- 1

---------- \

---------- (

---------- (